EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

PROJETO DE LEI N° 0269/2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancarias e demais instituições financeiras situadas no Município de Miguel Pereira deverão instalar divisórias em frente aos guichês de atendimento, que impossibilitam a visualização direta dos caixas aos clientes que se encontram no espaço destinado a aguardar atendimento, o que proporcionará privacidade e segurança às operações financeiras.

§ 1º As divisórias a que se refere este artigo deverão ter a altura mínima de um metro e oitenta centímetros para que impeçam a visibilidade das demais pessoas quando da utilização do caixa/guichê pelo cliente.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos caixas eletrônicos que se encontram fora do estabelecimento bancário.

Art. 2º As agências bancárias de Miguel Pereira deverão adaptar suas dependências físicas no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º No descumprimento ao que estabelece os arts. 1º e 2º acima, ficará a agência bancária ou instituição financeira sujeita a multa diária no valor de R$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou por outro índice que vier substitui-lo

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias estabelecidas neste Município.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo determinar que as agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Miguel Pereira instalem divisórias entre os guichês/caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras.

É importante ressaltar que isso evitaria um crime muito comum nos dias de hoje, o denominado “saidinha de banco” bem como outros ataques feitos por criminosos a pessoas que frequentam as instituições bancárias, de forma que evitem identificar clientes que fazem saques de valores maiores ou que tenham algum tipo de vulnerabilidade.

Enfim, a finalidade deste Projeto de Lei é obrigar as agências enquanto fornecedoras de serviços bancários, a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado às pessoas que aguardam atendimento, garantindo o sigilo das operações e impedindo a visualização pelo assaltante “olheiro” ou qualquer outra pessoa malintencionada, independentemente de ser saque, pagamento ou uma simples consulta ao atendente.

Por derradeiro, cumpre salientar, que as agências bancárias deverão reforçar o seu esquema de segurança oferecendo mais proteção aos usuários. Os bancos terão ainda que instalar uma divisória entre os caixas eletrônicos e próximos aos guichês de atendimento, criando um mecanismo que dificulte a visualização de informações como, por exemplo, o valor do saque.

Diante do exposto, solicito a aprovação desta matéria pelos nobres colegas vereadores.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 05 de Dezembro de 2019.

VITOR RALHA
Vereador